

Ilmo. Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Conselho Regional de Psicologia RJ

Ref.: Licitação Carta Convite nº 011/2013

Seres Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda.

Ltda., sociedade empresária de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório que tramita perante essa entidade pública, vem, perante V.Sa., por seu representante legal abaixo assinado, para, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil; no inciso XIII da Lei nº 10.520 e subsidiariamente no artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93 c/c o item 10.1 do ato convocatório para, apresentar

Recurso Administrativo

contra a decisão do certame licitatório, porquanto em desconformidade com o disposto contido na alínea "i" e "j" do item 5 do ato convocatório, contrariando as normas do edital e da lei, conforme restará provado no decorrer deste recurso.

Da Tempestividade do Recurso

1. Induvidosa é a tempestividade do presente recurso, na medida em que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer contra a decisão do julgamento do certame licitatório, no dia 07 deste mês.



Dos Fatos

2. A recorrente participa do certame licitatório na modalidade carta convite do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia nas dependências do CRP/05.

3. Sucede, entretanto, que na fase de realização do julgamento no dia 7 deste mês, foram consideradas todas as empresas participantes habilitadas e a empresa ASERV Administradora de Serviço Ltda a vencedora e a empresa Universo Soluções Técnicas Ltda em segundo lugar, porém desatenderam o disposto contido na alínea "i" e "j" do item 5 do edital (Apresentar 02 (dois) Atestados/Declarações autenticadas, com reconhecimento de firma e Certidão de RCA dentro da validade), o que motivou a intenção deste recurso administrativo, porquanto, sem dúvida, ao contrário da r. decisão, a recorrente foi a única que cumpriu integralmente as exigências do edital.

Da Razões da Reforma

4. Dispõe a alínea "i" e "j" do item 5 do ato convocatório:

*i. Declaração de 02 (duas) empresas /entidades de direito público ou privado para as quais a licitante tenha fornecido o serviço da mesma natureza, indicado os respectivos locais, período, fornecimentos realizados e demais características que possam **comprovar a capacidade da licitante** para atender as demandas do Conselho Regional de Psicologia - 5ª Região. **As declarações deverão ser apresentadas em papel timbrado da empresa emissora da certidão com firma reconhecida.***

*j. Atestado de capacidade devidamente registrado no CRA; **(DEVERÁ ESTAR DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE)***



5. Com efeito, ao analisar os atestados apresentados pelas empresas recorridas ASERV Administradora de Serviço Ltda e Universo Soluções Técnicas Ltda certifica-se que : A empresa Aserv apresentou o atestado da DF Engenharia e Consultoria Ltda, porém sem registro no CRA. A empresa Universo apresentou o atestado do Poder Judiciário sem firma reconhecida e sem o registro no CRA, conforme exigido no edital.

6. As empresas recorridas têm como atividade econômica a administração e, portanto, seus atestados de capacidade técnica, para o efeito de habilitação em licitações públicas, têm de ter, obrigatoriamente, ex vi do artigo 30, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (negritamos)*

8. Considerando, portanto, que as duas empresas recorridas descumpriram com a obrigação legal e a exigência do edital, em não apresentarem os atestados de capacidade técnica devidamente registradas no CRA e um deles sem firma reconhecida, deveriam ter sido inabilitadas do certame licitatório.

Do exposto, requer o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, com a conseqüente desclassificação das recorridas e, por conseguinte, declarando-se a recorrente vencedora do certame licitatório.



Termos em que

P. deferimento

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2013



Seres Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda.

Dilson Palmer - Sócio Diretor